



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000394/2007-95
Recurso nº 174.054 Embargos
Acórdão nº 1301-00.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA
Interessado 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada omissão na decisão de primeira instância que deixou de apreciar razões de defesa, devem os autos retornar para análise das questões não examinadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração interpostos e dar-lhes parcial provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instância julgadora a fim de que sejam examinadas as razões de defesa específicas contra as autuações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D'Avila Melo Fernandes e Valmir Sandri.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão 1402-00.009 (fls. 427/429) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO I) e restabeleceu a exigência de que tratam os autos.

A decisão recorrida foi cientificada ao sujeito passivo em 09/10/2009 (fl. 433, sexta-feira. Considerando que segunda-feira (12/10/2009) foi feriado nacional, a contagem do prazo recursal iniciou-se na terça-feira (13/10/2009), com termo final em 19/10/2009. O recurso foi protocolizado em 16/10/2009 sendo, portanto, tempestivo.

No entendimento do embargante a decisão hostilizada teria incorrido em omissão por ter analisado apenas as argumentações contrárias à suspensão da imunidade, sem apreciar os argumentos de defesa referentes à autuação do IRPJ e demais tributos.

O despacho de fl. 450 entendeu pela ocorrência de omissão de primeira instância que teria gerado eventual omissão no Acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Transcrevo parte do despacho de fls. 449 que estabelece a síntese dos fatos:

Entretanto, eventual omissão tem origem na decisão de primeira instância. Isso porque o voto condutor da Delegacia de Julgamento fez uma avaliação voltada para a questão da imunidade. Manifestado o entendimento pelo restabelecimento da imunidade, a primeira instância julgadora cancelou a exigência e considerou as demais questões prejudicadas. Tanto é assim que sequer analisou a argüição de decadência.

Por outro lado, registre-se que, a rigor, a interessada não trouxe aos autos argumentos voltados à contestação do auto de infração. Superada a questão da suspensão da imunidade, caberiam questionamentos específicos voltados à apuração da exigência. Não os vislumbrei na peça de defesa, com exceção da já mencionada argüição de decadência. Sob essa ótica, apenas a não apreciação do prazo decadencial teria implicado em omissão.

Analisando o que seria a “materialidade das consequências do ADE” (fl. 422), a autoridade julgadora afirma que: “legalmente, a base de cálculo do IRPJ é definida com o lucro real,

presumido ou arbitrado. Não o superávit operacional da pessoa jurídica;”.

Mais além sustenta que “...fosse mantida a suspensão da imunidade/ isenção da instituição, ora afastada, incumbiria ao fisco arbitrar-lhe o lucro, acaso não dispusesse de elementos a apuração do resultado tributário(lucro real) da pessoa jurídica”;

Continua o voto: “.....quanto a Cofins, acaso mantida fosse a suspensão da imunidade/isenção, esta incidiria sobre a receita bruta da entidade. Não, exclusivamente sobre receitas de convênios, devidamente contabilizadas, como o atesta a própria fiscalização,fl.06...”.

Nenhum desses argumentos foi trazido aos autos pela impugnante. Por esse motivo, a ausência de apreciação neste Colegiado não caracterizaria omissão. Até porque o voto condutor da decisão de primeira instância, apesar da menção a tais circunstâncias, não as utilizou como razão de decidir, pois a parte final da decisão deixa claro que o cancelamento das autuações é causa direta exclusivamente da improcedência do Ato Declaratório: “...Na esteira dessas considerações julgo IMPROCEDENTES, Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 44/2007, integrante do processo nº 17883.000261/2007-19 e, por direta relação de causalidade e efeito, os lançamentos do IRPJ, da CSLL e da COFINS, objetos destes autos..” (destaque acrescido).

Entendo, nos moldes supra mencionados, que a omissão ocorreu inicialmente da decisão de primeira instância, talvez no entendimento de que as razões de defesa contra a autuação estariam prejudicadas pelo cancelamento do ADE. Prova disso é a ausência de apreciação da arguição de decadência.

Ainda que uma exame da peça impugnatória não revele, a princípio, razões de defesa contra a autuação, a omissão referente à decadência já seria suficiente a justificar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para suprir a falha.

Qualquer tentativa de corrigir o equívoco no âmbito deste Colegiado neste momento processual implicaria em inequívoca supressão de instância.

Nessa linha, voto no sentido de rerratificar o Acórdão 1402-00.009 para incluir no bojo da decisão a determinação de retorno dos autos à primeira instância julgadora para apreciação das razões de defesa contra a autuação, nos seguintes termos (grifo acrescido):

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício **e determinar o retorno dos autos à primeira instância julgadora para apreciação das razões de defesa contra as autuações**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que negavam provimento.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator